

[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Publicações](#)[Comunicação](#)

MANIFESTAÇÃO: Ementa: Direito Constitucional. Recurso extraordinário com agravo. Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.641, II, do CC/02, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e da aplicação dessa regra às uniões estáveis. 2. Questão de relevância social, jurídica e econômica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida. **O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):**

1. Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que recebeu a seguinte ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que determinou a apresentação de plano de partilha pela inventariante, com observância da sistemática introduzida pelo RE nº 646.721/RS, e declarou a inconstitucionalidade do art. 1.641, II do CC. Irresignação. Regime da separação obrigatória de bens que, ao restringir a autonomia de vontade dos nubentes, busca proteger a pessoa idosa de casamentos realizados com exclusiva finalidade patrimonial. Inconstitucionalidade não configurada. Restrição legal que se aplica igualmente ao casamento e à união estável. Precedentes do STJ e desta Corte. Companheira que, no entanto, tem direito à metade dos bens adquiridos durante a união estável. Incidência da Súmula nº 377 do STF. Decisão reformada. Agravo provido. 2. Na origem, trata-se de ação de inventário em que se discute qual regime de bens deve ser aplicado à união estável que se iniciou quando o falecido quando já possuía mais de setenta anos. O juízo de primeiro grau declarou incidentalmente inconstitucional o art. 1.641, II, do CC/2002, nos termos do qual “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos”. Considerou aplicável à união estável o regime supletivo da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do Código Civil). Reconheceu à companheira sobrevivente o direito de participar da sucessão hereditária em concurso com os descendentes do autor da herança, aplicando tese fixada por esta Corte no sentido de que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. (RE 646.721, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. em 10.05.2017). Os fundamentos utilizados pela decisão foram os seguintes:

[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Publicações](#)[Comunicação](#)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, aplicando a união estável o regime da separação de bens, conforme o art. 1.641, II, do CC/2002. Concluiu que tal dispositivo é constitucional, já que “a intenção do legislador, ao restringir a autonomia da vontade, foi justamente proteger a pessoa do idoso e seus herdeiros necessários de casamentos realizados única e exclusivamente por interesses econômico-patrimoniais”. Reconheceu à companheira sobrevivente apenas o direito à metade dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, nos termos da Súmula nº 377/STF [1]. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados. 4. A recorrente, então, interpôs recursos extraordinário e especial. No recurso extraordinário, sustenta que o art. 1641, II, do CC/2002 é inconstitucional, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Afirma que o contraente com setenta anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Argumenta que o art. 1641, II, do CC/2002 prevê textualmente que o regime da separação de bens deve se aplicar ao casamento, sendo defeso interpretá-lo extensivamente para se concluir que a regra também se aplica à união estável.

5. Ambos os recursos excepcionais foram inadmitidos na origem. Quanto ao recurso extraordinário, a decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo registrou que “não restou demonstrada a ocorrência da alegada vulneração aos dispositivos arrolados, eis que as exigências constitucionais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão”. 6. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de impugnação de um de seus fundamentos. Os autos foram, então, encaminhados a este Supremo Tribunal Federal para processamento do recurso extraordinário. 7. Feita a breve descrição da hipótese, passo à manifestação. 8. Discute-se no presente caso a validade do art. 1.641, II, do CC/2002, de acordo com o qual “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos”. Debate-se, ainda, se tal restrição normativa alcançaria também as uniões estáveis. Sem dúvida, a matéria envolve a contraposição de direitos com estatura constitucional.

9. Por um lado, em favor da constitucionalidade da norma, sustenta-se que o legislador atuou com o objetivo de impedir a comunicação patrimonial em uniões familiares



anos para decidir sobre o regime patrimonial aplicável às uniões familiares que contraírem, a regra interfere na autonomia desses indivíduos, sendo esse um aspecto que integra o conteúdo mínimo da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição). Levando-se em conta a elevação da expectativa de vida da população nas últimas décadas, a aplicação dessa regra potencialmente impediria a tomada de decisões por indivíduos plenamente conscientes de suas implicações. Assim, estariam em tensão os dispositivos que preveem a vedação à discriminação contra idosos, a proteção às uniões estáveis e o dever de amparo às pessoas idosas (arts. 3º, IV, 226, § 3º, e 230, da Constituição).

11. Diante desse quadro, vê-se que o tema apresenta repercussão geral. Destacam-se os aspectos (i) social, já que a definição do regime de bens aplicável às uniões familiares contraídas por maiores de setenta anos produz impactos diretos na organização da vida da sociedade brasileira; (ii) jurídico, porque a questão guarda relação com a interpretação e o alcance de normas constitucionais que asseguram especial proteção a pessoas idosas; e (iii) econômico, eis que a tese a ser fixada produzirá impacto direto nos regimes patrimonial e sucessório de maiores de setenta anos. 12. Por todo o exposto, manifesto-me no sentido de **reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema**. Se confirmado tal entendimento, converta-se o agravo em recurso extraordinário. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. 13. É a manifestação.

Nota: [1] Súmula nº 377/STF: “No regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.